



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 512/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.011032/2024-37

Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Requerente: J. N. S.

Resumo do Pedido

O cidadão solicita o envio dos seguintes processos do IBAMA de auto de infração contra a Jari Florestal S.A. (CNPJ: 00.950.724/0001-04): 02018.106329/2017-76 e 02018.002241/2016-03.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o processo administrativo nº 02018.106329/2017-76 está na fase de notificação para ciência e providências relacionadas à Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 18011646/2024-AJG-I/CCAS/Cenpsa, cabendo, portanto, recurso. O IBAMA explicou que é recomendável que os procedimentos que ainda aguardam manifestação por parte da autoridade julgadora competente não sejam disponibilizados para acesso até que seja emitida a decisão final no processo.

Recurso em 1ª instância

O demandante alegou que “a ‘recomendação’ do IBAMA não está acima da legislação, que estabelece a possibilidade de sigilo da informação quando classificada como secreta, o que não parece ser o caso destes documentos solicitados. Há claros precedentes na LAI para a solicitação de dados de infrações ambientais, que no passado foram cumpridas pelo IBAMA. Segue uma delas: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/03/petrobras-foi-multada-em-r-1-bi-por-infracoes-ambientais-em-10-anos-e-so-pagou-5.shtml>”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o processo administrativo nº 02018.002241/2016-03 ainda se encontra em fase de apuração, não tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, o IBAMA informou que o seu acesso pode ser restrito em razão da Restrição Especial Documento Preparatório, conforme entendimento emanado no Parecer Sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023.

Recurso em 2ª instância

O requerente alegou que “a restrição nos moldes apresentados pelo IBAMA é abusiva porque na prática garante ao órgão tornar sigiloso todo e qualquer procedimento interno que ainda esteja em curso e que, no caso em análise, é ainda mais danoso porque se trata de informação a respeito de infrações ambientais”. O demandante acrescentou que o órgão já multou o infrator e o nome de infratores ambientais no Brasil é matéria de interesse público. Por fim, o cidadão afirmou que “ao decretar sigilo sobre infrações ambientais até que transitem em julgado, o órgão está na prática invizibilizando o próprio trabalho de expor os responsáveis por crimes ambientais no país”.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O IBAMA respondeu que a questão já foi analisada, existindo recente e pacífico entendimento da CGU exatamente sobre a presente situação. O órgão acrescentou que, segundo esse precedente, reconheceu-se que autos de infrações ambientais e respectivos processos de apuração em andamento são documentos preparatórios, cuja divulgação, antes da decisão final da autoridade julgadora, acarretaria prejuízo às apurações das infrações ambientais a que se referem.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O demandante fez a seguinte alegação: *“Favor se atentar aos claros precedentes em decisões recentes da CGU para casos idênticos a este para não correr o risco de retardar deliberadamente o acesso à informação, ação que pode gerar punição ao servidor e ao órgão nos termos do artigo 32, parágrafo I, da LAI”*. Em seguida, o cidadão fez referência aos pedidos de acesso a processos administrativos de multa ambiental: 02303.003966/2022-33 e 02303.012756/2023-17.

Análise da CGU

De acordo com a CGU, os autos administrativos solicitados pelo requerente – e as circunstâncias que os envolvem – podem ser muito bem enquadrados no conceito de documento preparatório, apresentado pelo Decreto nº 7.724/2012 como: aquele utilizado como fundamento para a tomada da decisão ou edição de ato administrativo. Desse modo, deve-se ter em vista a existência de relação entre o conteúdo de um documento e a possibilidade de seu emprego na motivação do ato decisório da Administração Pública. A CGU, tendo em vista a manutenção de simetria e coerência das suas decisões, declarou o desprovimento do recurso neste pedido de acesso à informação. Quanto aos precedentes alegados pelo solicitante, a CGU ressaltou que seus provimentos ocorreram por não ter sido acolhido o argumento de que a disponibilização dos processos dos autos de infração ensejaria trabalhos adicionais de análise e que não houve alegação do IBAMA de que os processos solicitados estavam em curso, ou seja, que não haviam sido finalizados, o que, por consequência, a natureza preparatória desses processos não foi objeto de análise pela CGU.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, na medida em que os Processos Administrativos nº 02018.106329/2017-76 e nº 02018.002241/2016-03 requeridos constituem documentos preparatórios cuja divulgação antes da decisão final da autoridade julgadora acarretaria prejuízo às apurações das matérias ambientais a que se referem.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que *“entre 2023 e 2024, entrou uma nova interpretação da mesma Lei de Acesso à informação falando que qualquer auto de infração que ainda não foi julgado fica na fase preparatória e não deve ser disponibilizado ao público. Com essa lógica, todos os meus pedidos de 2023 e antes deve ser negado. Com essa nova interpretação, uma ferramenta com que o público pode fiscalizar Ibama foi fechado. Essa novo interpretação da lei quer dizer que sob Presidente Lula, o IBAMA tem muito menos transparência do que sob Presidente Bolsonaro. Esse tipo de inconsistência entre um governo e outro, além de inconsistência entre um ano e outro da mesma presidência, gera uma enorme insegurança jurídica. Isso representa um abuso do poder do governo que está escondendo informação que antes foi disponível”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão informou, em 1^a e 2^a instâncias que ambos os processos não haviam sido concluídos, e manteve a alegação de que o indeferimento do pedido de acesso à informação e dos respectivos recursos foi pautado no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, bem como no entendimento da Controladoria-Geral da União publicado no Parecer sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 01/01/2023 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73916>), além do Boletim Informativo das Decisões da CGU, Edição nº 3/2024 (<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/boletins/boletins-informativos-das-decisoes-da-cgu-edicao-no-3/view#5---infra--es-ambientais>), o qual reconheceu-se que autos de infrações ambientais e respectivos processos de apuração em curso são verdadeiros documentos preparatórios, cuja divulgação, antes da decisão final da autoridade julgadora, acarretaria prejuízo às apurações das infrações ambientais a que se referem. O órgão mencionou que a restrição por documento preparatório não impede que os cidadãos tenham acesso a informações básicas de autos infrações (nome e CPF/CNPJ dos autuados, local, descrição sumária, enquadramento legal e valor da autuação), disponíveis em transparência ativa pelo link <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/fiscalizacao-auto-de-infracao>. Vale observar que, para demanda sobre o mesmo assunto já tratada junto a CMRI, o IBAMA informou que diante do elevado volume de processos administrativos de infração atualmente em trâmite, bem como da complexidade inerente a tais casos, não é possível, neste momento, apresentar uma previsão exata para a conclusão dos referidos processos. Desse modo, examinadas as razões de fato e de direito para a manutenção da negativa de acesso, a CMRI corrobora que a informação requerida constitui documento preparatório, que servirá como embasamento para decisão futura do IBAMA, terá seu acesso assegurado a partir da edição do respectivo ato decisório, observadas, conforme o caso, a existência de outras hipóteses legais de sigilo. Atendo-se à análise do recurso à Comissão, verifica-se que não houve reiteração do pedido inicial, mas sim reclamação quanto ao embasamento legal apresentado pelo Instituto em suas respostas, portanto apresentando elementos característicos de manifestação de ouvidoria, que possui canal específico para atendimento (Plataforma Fala.BR), não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321484** e o código CRC **E949ECA0** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6321484